



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

**MEMORANDO Nº. 002/2024/AJL-CMT**

Teresina (PI), 08 de fevereiro de 2024.

**Da:** Assessoria Jurídica Legislativa

**À(o):** Vereadora Thanandra Sarapatinhas

**Ref.:** Projeto de Lei nº 04/2024

*"Institui, no município de Teresina, o programa de redução gradativa dos veículos de Tração Animal com inserção social dos condutores e dá outras providências".*

**Assunto:** sugestões de alteração do Projeto de Lei (PL)

Senhora Vereadora,

Considerando a necessidade de informar sobre a análise jurídica da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem expor o que segue.

O projeto de lei em apreço pretende instituir, no município de Teresina, o programa de redução gradativa dos veículos de Tração Animal com inserção social dos condutores.

*n casu*, verifica-se que o projeto de lei em referência, ao dispor sobre prazos para o Poder Executivo dar cumprimento ao projeto, bem como ao estabelecer obrigações ao Centro de Zoonoses e Secretaria do Meio Ambiente, criou atribuições para órgãos públicos e servidores, os quais passarão a ter que adotar novos procedimentos e condutas específicas para atender os fins almejados pela proposição.

Desse modo, vê-se que a proposição de origem parlamentar, ao dispor sobre organização administrativa e regime jurídico dos servidores públicos, incorreu em vício formal de inconstitucionalidade; violando, portanto, o art. 61, § 1º, “c” e “e” da Constituição Federal – CF/1988.

Reforçando a ideia de que o Poder Legislativo municipal invadiu a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo, confira entendimento externado pelo STF



Para a seguir: Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 320035003300330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

*REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL. LEI N. 174, DE 08.12.1977, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A TEOR DO ART. 81, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMPETE, PRIVATIVAMENTE, AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DISPOR SOBRE A ESTRUTURAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, NORMA ESTA QUE, GUARDANDO VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES, E APLICÁVEL AOS ESTADOS, POR FORÇA DO ART. 13, I, COMBINADO COM O ART. 10, VII, LETRA "C", DA MESMA CONSTITUIÇÃO. (...)*

*O SÓ FATO DE SER AUTORIZATIVA A LEI NÃO MODIFICA O JUÍZO DE SUA INVALIDADE POR FALTA DE LEGÍTIMA INICIATIVA. PRECEDENTE, NESTE PARTICULAR, DO STF, NA REPRESENTAÇÃO N. 686-GB.*

*(Rp 993, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/1982, DJ 08-10-1982 PP-10187 EMENT VOL-01270-01 PP-00011 RTJ VOL-00104-01 PP-00046)*

Diante do exposto, caso a autora tenha interesse em promover as adequações legais e constitucionais, esta Assessoria Jurídica sugere que sejam feitas as modificações pertinentes, conforme o modelo seguinte:

**LEI Nº 10.531, DE 10 DE SETEMBRO DE 2008.** (VIDE ADIN Nº 70030187793)

(Regulamentada pelos Decretos nº 16.638/2010 e nº 18.408/2013)  
(Vide Decreto nº 16.653/2010)

**INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, O PROGRAMA DE REDUÇÃO GRADATIVA DO NÚMERO DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL E DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO HUMANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

**Art. 1º** Fica instituído, no Município de Porto Alegre, o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de Tração Humana.

**Art. 2º** O Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de Tração Humana estabelecerá: (Artigo regulamentado pelos Decretos nº 18.962/2015 e nº 19.118/2015)

I - o prazo para a realização, pelo Executivo Municipal, do cadastramento social dos condutores de Veículos de Tração Animal (VTAs) e dos condutores de Veículos de Tração Humana (VTHs); e

II - as ações que viabilizarão a transposição dos condutores de VTAs e dos condutores de VTHs para outros mercados de trabalhos, por meio de políticas públicas de transposição anual que contemplem todos os condutores de VTAs e todos os condutores de VTHs identificados e cadastrados pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Dentre as ações de que trata o inc. II do art. 2º desta Lei, estarão aquelas que qualifiquem profissionalmente os condutores de VTAs e de VTHs identificados e cadastrados pelo Executivo Municipal para o recolhimento, a separação, o armazenamento e a reciclagem do lixo, observando-se as políticas públicas de educação ambiental.

~~**Art. 3º** Fica estabelecido o prazo de 8 (oito) anos, para que seja proibida, em definitivo, a circulação de VTAs e de VTHs no trânsito do Município de Porto Alegre.~~

**Art. 3º** Ficam estabelecidos os seguintes prazos para a proibição, em definitivo, da circulação no trânsito do Município de Porto Alegre: (Redação dada pela Lei nº 12.117/2016)

I - 8 (oito) anos, no caso de VTAs; e (Redação dada pela Lei nº 12.117/2016)

~~II - 8 (oito) anos e 6 (seis) meses, no caso de VTHs. (Redação dada pela Lei nº 12.117/2016)~~

~~II - 12 (doze) anos, no caso de VTHs. (Redação dada pela Lei nº 12.295/2017)~~

~~II - até o dia 31 de julho de 2022, no caso de VTHs. (Redação dada pela Lei nº 12.738/2020)~~

II - até o dia 31 de dezembro de 2023, no caso de VTHs, prorrogável por mais 6 (seis) meses. (Redação dada pela Lei nº 13382/2023) (Vide prorrogação dada pelo Decreto nº 22414/2023)

§ 1º Fica permitida a utilização de VTAs e de VTHs:

I - em locais privados;



II - na área urbana, incluindo-se os núcleos urbanos intensivos;  
Autenticidade do documento em <http://www.spdonline.com.br/empresas> com o identificador 320035003300330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

III - na região periférica;

IV - em locais públicos, para fins de passeios turísticos; e

V - em rotas e baías que sejam autorizadas pelo Executivo Municipal.

§ 2º Fica proibido:

I - condução de VTAs e de VTHs por menores de 18 (dezoito) anos de idade;

II - condução de VTAs e de VTHs por pessoa não-habilitada, conforme legislação vigente;

III - trânsito de VTAs e de VTHs não-registrados, conforme legislação vigente; e

IV - condução de VTAs e de VTHs em zona urbana, exceto as previstas nos incs. I e IV do § 1º deste artigo.

**Art. 4º** O Poder Público poderá firmar convênio com instituições públicas e privadas, visando à implementação dos preceitos desta Lei.

**Art. 5º** Conforme o § 1º do art. 25, o art. 32 e o § 3º do art. 70 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais-, e alterações posteriores, e o art. 11 da Lei Complementar nº 234, de 10 de outubro de 1990 - Código Municipal de Limpeza Urbana -, e alterações posteriores, as autoridades competentes municipais responderão solidariamente, se não tomarem as medidas legais e administrativas cabíveis ao tomarem conhecimento do descumprimento ao disposto nesta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Com base nisso, esta Assessoria Jurídica vem encaminhar, à(o) proponente, a análise feita acima para conhecimento e devidas providências.

Certos de contar com a pronta atenção de Vossa Excelência, desde já, expressamos nossos agradecimentos, ao tempo em que renovamos nossos protestos de estima e elevado apreço.

  
**VALQUIRIA GOMES DA SILVA**  
**Assessora Jurídica Legislativa**  
**Mat. 06854-3 CMT**

